

PARECER JURÍDICO Nº 088/2026 – LICITAÇÃO

Análise jurídica de recurso administrativo interposto durante sessão de julgamento da Concorrência nº 001/2026, pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA.

1.- RELATÓRIO:

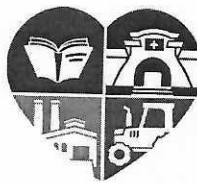
Chega a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos expediente encaminhado pelo Sr. Agente de Contratação, oriundo do Departamento de Licitação desta Prefeitura Municipal, para a análise do recurso administrativo interposto durante a sessão de julgamento e habilitação da Concorrência nº 001/2026, pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA, CNPJ: 13.613.420/0001-95, contra a decisão que habilitou a empresa vencedora LUBE METAL LTDA – ME, CNPJ: 42.972.620/0001-32.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aduziu que, contrariamente ao atestado pelo setor técnico da PMI que assistiu o Sr. Agente de Contratação na decisão, no seu entendimento a empresa vencedora não teria atendido à alínea “c” do item 12.1.4.4.1 do Edital porque não teria apresentado atestados técnicos aptos a comprovar a execução de “concreto estrutural *“auto-adensável”*”. Sucessivamente, requereu que caso não fosse provido seu recurso, que a Administração Municipal indicasse em quais CAT’s teriam sido comprovados a execução do item exigido pelo Edital.

A empresa vencedora LUBE METAL LTDA – ME, CNPJ: 42.972.620/0001-32 apresentou suas contrarrazões pedindo a improcedência do recurso apresentado, em suma síntese, argumentado que, ao contrário do esposado pela empresa recorrente, teria sim cumprido com a as exigências do Edital, conforme atestado pelo setor Técnico da PMI, porque teria apresentado os “*seguintes acervos para o fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: CAT 1420140005167, correspondente a 38,08 m³, e CAT 1420130009487, correspondente a 100,45 m³, totalizando 138,53 m³, quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital, que era de 116,99 m³*”. Argumentou, ainda, que o Edital não previu exigência de identidade exata e literal do serviço comprovado e da exigência editalícia, bem também que se assim o fizesse causaria indevida restrição na competitividade do certame.

Na forma do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, o Sr. Agente de Contratação, em apreciação do recurso apresentado, manteve sua decisão e determinou o encaminhamento do presente expediente para a manifestação desta procuradoria jurídica (Lei nº 14.133/21, art. 168, parágrafo único) e, após, para o julgamento da D. Autoridade Superior.

Nesse rumo, o expediente encaminhado busca o assessoramento deste órgão jurídico, na forma do **parágrafo único do artigo 168 da Lei de Licitações**, buscando o



esclarecimento da *quaestio juris* discutida, para posterior encaminhamento à D. Autoridade Superior.

Em síntese, é o relatório.

2.- INICIALMENTE:

Antes de mais nada, destaca-se que o controle prévio de legalidade do presente processo licitatório, na forma do **artigo 53 da Lei de Licitações**, foi realizado na forma dos Pareceres Jurídicos nº 055/2026 e 064/2026, que atestou a conformidade legal do procedimento e recomendou seu prosseguimento, com a publicação do edital e realização do certame, cingindo-se a presente análise somente ao recurso administrativo interposto em face da decisão inabilitação da empresa recorrente, tudo em conformidade com o **§ 2º do artigo 15 do Decreto nº 11.246/2022¹** e **parágrafo único do artigo 168 da Lei 14.133/2021²**.

Delimitada a questão objeto do presente parecer, passa-se à sua análise.

3.- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO:

Conforme destacado pelo Sr. Agente de Contratação, a empresa recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, na forma prevista pelo item 14.1 do Edital e Art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21, atestando ainda que as razões recursais foram apresentadas no dia 26/03/2026, portanto, dentro do prazo previsto, o qual findar-se-ia no dia 27/03/2026.

Nessa esteira, sendo tempestivo o recurso da empresa LUBE METAL LTDA – ME, CNPJ: 42.972.620/0001-32, opino que seja o mesmo CONHECIDO por esta d. Autoridade Superior.

4.- DO MÉRITO RECURSAL:

No mérito recursal, é nossa opinião que o recurso ora analisado seja rejeitado em sua integralidade.

Explica-se.

A Lei 14.133/21 prevê expressamente a possibilidade de exigência de habilitação técnica dos licitantes (Art. 62, inciso II) através de um “conjunto de

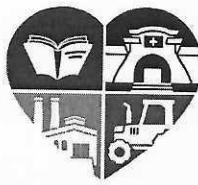
¹ Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

² Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Quanto à habilitação técnica, a Lei nº 14.133/21 traz previsão específica em seu Art. 67, que assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

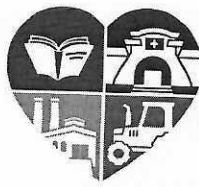
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” – destacamos.

De fato, referida possibilidade encontra ressonância no texto constitucional, que no **inciso XXI do seu artigo 37** assim dispõe expressamente:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” – destacamos.

Neste tocante, importante trazer à colação as lições de Marcelo Palaveri³:

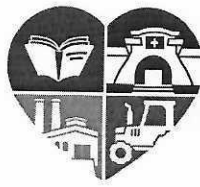
“O preceito (tal qual o inciso I) redigido destacadamente para as situações de obras e serviços de engenharia, autoriza que se investigue a empresa que vier a se apresentar para a disputa, permitindo que solicite a prova de sua capacidade mediante certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso destinados a demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares.

Uma vez mais insiste a lei em estabelecer a impossibilidade de solicitar prova de execução pretérita de algo mais complexo, mais detalhado, permitindo apenas a prova de situação assemelhada.” – destacamos.

Ou seja, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 14.133/21 deixam claro que o Edital poderá exigir que o licitante exiba comprovação de capacidade técnica operacional para executar as obrigações contratuais assumidas, notadamente pela apresentação de documentos pretéritos que demonstrem a execução de serviços “*serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

Bem por isso, já há muito se firmou o entendimento nos tribunais de contas pátrios acerca da legalidade da exigência de comprovação, por parte das licitantes, acerca de execução prévia de parcelas de “*maior relevância*” ou de “*valor significativo*”

³ PALAVERI, Marcelo. Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios. 3.ed. Leme/SP: Editora Mizuno, 2025. P. 477/478.



do objeto contratual, sendo esta última entendida como aquela cujo “valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Importante destacar que a jurisprudência do Eg. TCE/MG é neste mesmo sentido:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TABLET. DIRECIONAMENTO DE MARCA. AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ESPECÍFICO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO BASE. RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME, EPP E MEI. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Tem prevalecido o entendimento pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, sendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório. 2. Serão divididas as obras, os serviços e as compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis e visando, sempre, ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Esse melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, por certo, reside na esfera discricionária do gestor público que detém o conhecimento da melhor opção que atenderá ao interesse público. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, caso seja possível identificá-las. [DENÚNCIA n. 1107576. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 26/05/22. Disponibilizada no DOC do dia 28/06/22. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]” – destacamos.

No presente caso e limitado à presente discussão, conforme emerge do 2º Edital do certame, a Administração exigiu que, dentre outros, as licitantes apresentassem na fase de habilitação, documentação apta a comprovar sua capacidade técnica operacional para execução de “Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: no mínimo: $65,52 m^3 + 51,47 m^3 = 116,99 m^3$ ”, conforme emerge das alíneas “c” dos itens 12.1.4.4.1. e 12.1.4.5.1. do Edital, apresentando a devida justificativa para tanto logo abaixo.



Tendo em vista que não houve questionamento acerca da exigência em si, mas apenas acerca da análise de seu atendimento pela licitante vencedora, passa-se à análise das razões recursais.

Com efeito, após leitura minuciosa das razões recursais apresentadas, observou-se que, no mérito, a empresa recorrente aduziu, basicamente, que a empresa licitante que sagrou-se vencedora da disputa e foi declarada habilitada pelo Sr. Agente de Contratação não teria apresentado documentos aptos a comprovar sua capacidade técnica operacional para execução do serviço de “*Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável*”, porque nenhum de seus atestados mencionaria a execução do serviço com concreto “*auto-adensável*”, batendo que este seria tecnicamente diferente daqueles serviços em concreto comprovados pela empresa em questão.

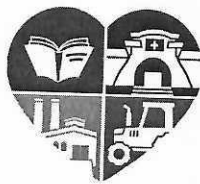
Conforme mesmo justificado no edital: “**3) Fornecimento de concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável.** A exigência de comprovação de experiência no fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável, em volume mínimo de 116,99 m³, decorre da necessidade de execução de elementos estruturais com: (i) alto desempenho mecânico; (ii) controle rigoroso de resistência e trabalhabilidade; (iii) execução em locais de difícil acesso; e, (iv) lançamento contínuo, evitando juntas frias e falhas de adensamento. O uso de concreto auto-adensável exige **domínio técnico específico**, tanto na dosagem quanto na execução, sendo imprescindível que o responsável técnico possua experiência comprovada para garantir a qualidade estrutural e a durabilidade da ponte.”

De fato a execução de referido serviço possui distinção técnica suficiente para dar azo a exigência de comprovação técnica operacional no Edital do certame, conforme bem apontado pela empresa recorrente.

Ocorre que, conforme há muito pacificado pela jurisprudência⁴, e devidamente apontado no Edital do presente certame, a comprovação da qualificação técnica operacional demanda a apresentação de documentação apta a comprovar a execução de “*de obra/serviço(s) de **características SEMELHANTES ao do especificado no Edital***” (item 12.1.4.4. do Edital), mais especificamente de “*de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado***” (item 12.1.4.4.1 do Edital).

Ou seja, mesmo que seja procedente o argumento da empresa recorrente no sentido de que a execução de “*concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável*” possua sim característica técnica pertinente a dar azo que seja exigida a comprovação pelas licitantes de sua capacidade operacional de executá-lo, do mesmo

⁴ **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



modo é improcedente seu argumento de que fora exigido documento comprobatório com identificação literal da realização exata daquele.

Isso porque, conforme emana da literalidade da lei (*Lei nº 14.133, art. 62, inciso II*), a comprovação de capacidade operacional não decorre da correspondência exata e literal entre edital e atestado técnico, mas sim que este último comprove que a licitante executou serviço técnico similar ou de natureza pertinente, de complexidade técnica equivalente ou superior, o qual comprove sua aptidão técnica para executar a parcela de relevância da obra exigida pela Administração Pública.

Nesse rumo, tendo em vista que a análise sobre a pertinência técnica dos documentos apresentados pela licitante caberia à profissional capacitado, muito bem agiu o Sr. Agente de Contratação ao instalar diligência para que o Setor Técnico da PMI analisasse os documentos apresentados pela licitante, sendo que este concluiu que a licitante vencedora cumpriu integralmente as exigências do edital, sendo muito claro em declarar que os documentos apresentados em relação à exigência prevista na alínea “c” do item 12.1.4.4. do Edital, a saber CAT nº 1420140005167 e CAT nº 1420130009487, embora não apresentassem correspondência literal, seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnica operacional para a execução do serviço, porque demonstrado a execução de serviços de natureza similar e equivalente àquele. Confira-se, *in verbis*:

- c) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: no mínimo: $65,52 \text{ m}^3 + 51,47 \text{ m}^3 = 116,99 \text{ m}^3$.
- CAT 1420140005167 – 38,08 M³
 - CAT 1420130009487 – 100,45 M³

Ademais, conforme se verifica, especialmente na alínea “a” de ambos os itens, a empresa apresentou CATs compatíveis com a execução dos serviços pretendidos. Ressalte-se que não se exige a apresentação de documentação estritamente idêntica ao descritivo do item, conforme previsto nos próprios fundamentos dos itens 12.1.4.4.1 e 12.1.4.5.1, os quais estabelecem que: “*que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.*”

Do mesmo modo, conforme esclarecido pelo Sr. Agente de Contratação na sua decisão de encaminhamento do recurso apresentado pela empresa recorrente, e ora analisado, aquele novamente instou o setor técnico a se manifestar acerca das razões recursais da empresa recorrente, sendo que este **reafirmou sua conclusão no sentido de que a licitante recorrida logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica operacional em executar a parcela de relevância exigida no edital, através da comprovação de serviços equivalentes.**

De fato, confira-se:



II.3. Análise da documentação apresentada pela LUBE METAL Ltda.

Conforme já consignado na manifestação técnica anterior desta Secretaria, a empresa **LUBE METAL Ltda.** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam:

- fornecimento de concreto estrutural;
- utilização de concreto usinado;
- emprego de concreto bombeado;
- execução em quantitativos compatíveis com o exigido (mínimo de 116,99 m³).

Tais elementos demonstram, de forma suficiente e inequívoca, a capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado, atendendo ao núcleo essencial da exigência editalícia.

Importante ressaltar que o objetivo da qualificação técnica é comprovar a aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que foi plenamente atendido no caso concreto.

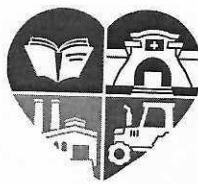
Nessa esteira, restando atestado por profissional competente em duas oportunidades que os documentos apresentados que a empresa licitante que se sagrou vencedora comprovou, através da CAT n° 1420140005167 e da CAT n° 1420130009487, a execução de serviços de natureza técnica similar e equivalente da parcela de maior relevância considerada (“Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável”), resta evidente que a mesma atendeu sim o requisito do Edital, não prosperando o fundamento trazido pela empresa recorrente.

Por fim, importante destacar que em nenhum momento a empresa recorrente insurgiu-se ao a este fato (existência de atestados técnicos que comprovam a execução de serviços de natureza similar ou equivalente ao exigido pelo Edital), mas tão somente limitou-se a arguir que os atestados não apresentavam correspondência específica ao exigido pelo Edital.

Deste modo, assentando-se a insurgência recursal apenas no fundamento enfrentado acima, é nosso entendimento que o recurso ora analisado deverá ser CONHECIDO por esta d. Autoridade Superior, eis que próprio e tempestivo, e no mérito, opinamos que seja o mesmo INDEFERIDO pelo fundamento de que a empresa licitante que se sagrou vencedora apresentou documentos suficientes para comprovar o atendimento da exigência prevista na alínea “c” do item 12.1.4.4. do Edital do certame, conforme atestado em duas oportunidades pelo setor técnico da PMI, pela execução de serviços de natureza similar ou equivalente à exigência editalícia.

5.- CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Secretaria Municipal de Assuntos jurídicos, diante da documentação juntada aos autos, manifesta-



se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA, CNPJ: 13.613.420/0001-95, porque próprio e tempestivo; e, no mérito recursal, que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão de julgamento e habilitação da empresa vencedora do certame LUBE METAL LTDA – ME, CNPJ: 42.972.620/0001-32, tal qual lançada pelo Sr. Agente de Contratação, pelos seus próprios fundamentos.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação, na forma do **caput do artigo 168 da Lei nº 14.133/21**.

Ressalte-se, por fim, que o presente Parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (*MS 24073-DF – Rel. Min. Carlos Velloso, inf. 296*) e do TCU (*Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*) não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, submetido à censura.

Ibiá/MG, 09 de abril de 2026.

João Henrique Assunção
Advogado – OAB/MG 122.084
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Eduardo Branco Aidar
Advogado – OAB/MG 137.280
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – Procurador II